A C Ó R D Ã O

TC-012695.989.25-1
(ref. TC-014947.989.24-0, TC-022521.989.24-4, TC-022523.989.24-2, TC-022526.989.24-9, TC-022529.989.24-6, TC-022532.989.24-1 e TC-022536.989.24-7)

Recorrentes: Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa e Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva – Ex-Secretária Municipal e Ex-Secretária de Gabinete do Município de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Vagner Borges Dias – ME, objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos das escolas municipais, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa (Secretária Municipal), Carlos Alberto Geribola, Maria Cristina Santiago (Secretários Municipais Interinos), Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária de Gabinete Municipal), Isabel Cristina Ferrari Magazoni (Diretora Municipal) e Aparecida Margareth da Cunha Cavelo (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/06/25, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs às responsáveis Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa e Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva, e de 1.000 UFESPs à empresa Vagner Borges Dias – ME, nos termos dos artigos 14 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-012752.989.25-1
(ref. TC-014947.989.24-0, TC-022521.989.24-4, TC-022523.989.24-2, TC-022526.989.24-9, TC-022529.989.24-6, TC-022532.989.24-1 e TC-022536.989.24-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Vagner Borges Dias – ME, objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos das escolas municipais, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T1X7-GXQE-6ZQY-3PGZ

disponibilização de mão-de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa (Secretária Municipal), Carlos Alberto Geribola, Maria Cristina Santiago (Secretários Municipais Interinos), Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária de Gabinete Municipal), Isabel Cristina Ferrari Magazoni (Diretora Municipal) e Aparecida Margareth da Cunha Cavelo (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/06/25, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs às responsáveis Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa e Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva, e de 1.000 UFESPs à empresa Vagner Borges Dias – ME, nos termos dos artigos 14 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. FRAGILIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. DEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ACESSORIEDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T1X7-GXQE-6ZQY-3PGZ

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T1X7-GXQE-6ZQY-3PGZ